



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 31, DE 2025** **(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de planos de emergência para obras de arte especiais no território nacional e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de planos de emergência para obras de arte especiais no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É obrigatória a elaboração e a manutenção de Plano de Emergência para Obras de Arte Especiais (PEMOAE) em todo o território nacional, independentemente de sua natureza, dimensão ou localização.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Inspeção: o conjunto de procedimentos técnicos especializados para coletar dados, formular diagnóstico e recomendar ações para restabelecer segurança, funcionalidade e durabilidade;

II - Obra de arte especial (OAE): obras classificadas como ponte, pontilhão, viaduto, túnel, passagem superior, passagem inferior ou passarelas;

III - Uso: o conjunto de atividades que os usuários podem realizar na OAE, em conformidade com as especificações do projeto;

IV - Operação: o conjunto de atividades destinadas a manter a OAE em condições adequadas de uso;

V - Manutenção: o conjunto de atividades voltadas à conservação ou restauração da capacidade funcional da OAE e seus componentes, garantindo a segurança e o bem-estar dos usuários, além da preservação do meio ambiente.





Art. 2º Compete ao Ministério dos Transportes à centralização, catalogação e disponibilização dos PEMOAE.

§ 1º Para o cumprimento desta competência, o Ministério dos Transportes deverá:

I - criar e manter uma plataforma digital de acesso público para consulta aos PEMOAE, garantindo transparência e acessibilidade das informações, observadas as normas de sigilo e segurança aplicáveis;

II - estabelecer diretrizes técnicas para padronização dos PEMOAE, assegurando uniformidade e eficiência na gestão das informações;

III - monitorar e acompanhar a elaboração, atualização e implementação dos PEMOAE pelas partes responsáveis;

IV - atuar em parceria com órgãos de defesa civil, segurança pública e outros atores relevantes para fortalecer a gestão de riscos e a resposta a crises;

V - publicar relatórios periódicos, com frequência mínima anual, apresentando o *status* dos PEMOAE, incluindo indicadores de risco, conformidade e ações de melhoria.

§ 2º O Ministério dos Transportes será o órgão centralizador no território nacional.

Art. 3º A responsabilidade pela elaboração do PEMOAE será atribuída de acordo com a natureza e a jurisdição da OAE:

I - aos órgãos públicos competentes, no caso de OAE sob responsabilidade do poder público municipal, distrital, estadual ou federal;

II - às concessionárias de serviços públicos, no caso de OAE sob concessão;

III - às entidades privadas, no caso de OAE de natureza privada, cabendo ao proprietário ou responsável legal garantir a elaboração do plano por profissionais habilitados.





Parágrafo único. As partes responsáveis deverão encaminhar os PEMOAE ao órgão centralizador no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua conclusão ou atualização.

Art. 4º A elaboração do PEMOAE deverá ser realizada por profissionais ou equipes técnicas habilitadas, com base em normas técnicas e legislações aplicáveis.

§ 1º Sempre que necessário, deverá haver o envolvimento de órgãos de defesa civil e outros atores relevantes.

§ 2º O PEMOAE deverá considerar as especificidades de uso, operação e manutenção da OAE, incluindo:

I - descrição detalhada da OAE, com inspeção técnica, registro de características e histórico de uso e manutenção;

II - identificação de áreas de risco e populações potencialmente afetadas;

III - procedimentos para detecção precoce de sinais de instabilidade ou deterioração;

IV - medidas de monitoramento contínuo da estrutura;

V - procedimentos de comunicação e alerta em caso de emergência;

VI - plano de evacuação e resgate;

VII - medidas para atendimento de emergências médicas e primeiros socorros;

VIII - ações de controle ambiental em caso de danos à natureza;

IX - definição das responsabilidades dos órgãos e entidades envolvidas;

X - cronograma de revisão e atualização do PEMOAE;





XI - definição de rotas alternativas e meios de transporte para a população afetada.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para adequação às suas disposições.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem como objetivo principal instituir a elaboração de Planos de Emergência para obras de arte especiais (PEMOAE) em todo o território nacional, tendo como premissa assegurar maior assertividade dos agentes intervenientes e menor tempo de resposta, quando da ocorrência de eventuais incidentes e suas externalidades negativas.

A obrigatoriedade da elaboração do PEMOAE visa fortalecer a Gestão de Riscos, garantindo que potenciais vulnerabilidades sejam identificadas antecipadamente e mitigadas de forma proativa, razão maior para o impulso de todas as partes responsáveis. Ademais, essa medida promove a sistematização de ações técnicas previamente entabuladas, como meio de garantir resposta rápida e eficaz em situação de crise, minimizando os efeitos do tempo das tomadas de decisão e seus consequentes impactos sociais, econômicos e ambientais decorrentes de eventuais incidentes.

Dada a relevância do tema, e os benefícios diretos à população e ao meio ambiente, tem-se neste projeto de Lei medida de interesse público inadiável e inconteste, cuja obrigatoriedade visa, sobretudo, promover uma cultura da Gestão de Risco, garantindo maior assertividade e agilidade quando das tomadas de decisão por parte dos agentes intervenientes, em eventual cenário de incidente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

5

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado RICARDO AYRES

Apresentação: 03/02/2025 09:00:14.260 - Mesa

PL n.31/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5676 | [dep.ricardoayres@camara.leg.br](mailto:dep.ricardoayres@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251932096800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



\* C D 2 5 1 9 3 2 0 9 6 8 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**